Fls. 1420
fls. 213

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av.Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

DECISÃO

Processo nº:	**0009017-41.2019.8.06.0167**
Apenso:	**Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe:	**Mandado de Segurança**
Assunto:	**Licitações**
Impetrado:	**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso**

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

*LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por licitante em de Secretário e Presidente de Comissão de Licitação do Município de Sobral pelo qual busca assegurar direito de participar de licitação na modalidade concorrência, asseverando ter comprovado a capacidade técnico-operacional.

Aduz, para tanto, que apresentou a documentação para habilitação na licitação na audiência pública do dia 29/07/2019, sendo inabilitada por descumprimento do item 7.3.2 do edital, pois teria "*apresentado acervo divergente do solicitado no edital, no mesmo pede-se execução de tubos em rede coletora e as referias empresas apresentaram acervos de rede de água*".

Acrescenta que interpôs recurso administrativo em 02/08/2019, que foi desprovido em 02/09/2019, sendo intimado no dia 04/09/2019, tomando conhecimento da designação da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas no dia 05/09/2019.

Defende que comprovou capacidade técnica superior ao previsto no edital, tendo certidão comprobatória da experiência de execução de rede de água, mais complexa que a execução de rede de esgoto, sendo de similar complexidade.

É o que importa relatar.

A Administração Pública exerce atividades complexas sempre voltadas para os interesses públicos, os quais serão atendidos, muitas vezes, através de bens e serviços prestados por terceiros, sendo mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de "*obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art.1°, Lei n°

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO WASHINGTON FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0009017-41.2019.8.06.0167 e o código 50AFB0C.

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1420
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av.Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

8.666/93).

Na contratação de particulares, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que trata do Princípio da Obrigatoriedade da Licitação, dispõe que, "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública* ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

A toada da licitação é dada pela Constituição Federal: **assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes**. Essa é regra.

A Constituição Federal transcende a disposição da regra geral, prevendo a possibilidade de mitigação pelo legislador infraconstitucional, para restringir as exigências técnicas, dispondo que "***somente*** *permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica* ***indispensáveis*** *à garantia do cumprimento das obrigações*".

O uso enfático das expressões "somente" e "indispensáveis" reforçam a regra geral que a concorrência deve a mais ampla possível, de forma a assegurar a igualdade de condições entre os participantes.

A diretriz constitucional foi observada na legislação infraconstitucional, que limitou a exigência de qualificação técnica aos documento previstos nos incisos I a IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, no seguintes termos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO WASHINGTON FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0009017-41.2019.8.06.0167 e o código 50AFB0C.

FL 1421
fls. 215

Av.Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

> documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A norma infraconstitucional limita os meios de prova da exigência prevista no inciso II, exigindo apenas "*atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*" (§1º do art. 30 supra).

Não obstante limitação material do caput e a limitação do meio de prova do §1º, o dispositivo limita ainda mais a atuação estatal, limitando o conteúdo do atestado no seguintes termos:

> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a**:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A regra geral constitucional da igualdade de condições a todos os licitantes deve ser limitada quanto aos aspectos técnicos em três níveis de restrição: a) a espécie da

19/09

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO WASHINGTON FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0009017-41.2019.8.06.0167 e o código 50AFB0C.

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL. 142

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av.Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

restrição (art. 30, II, primeira parte); b) o meio de comprovação da espécie de restrição (art. 30, §1º); e c) o conteúdo do meio de comprovação (art. 30, §1º, inciso I).

Em suma, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade do licitante resume-se à comprovação de profissional detentor de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes.

Sobre o tema, a Des. LISETE DE SOUSA GADELHA alerta que "*não há dúvida que o processo de licitação poderá prever algumas exigências, desde que* ***indispensáveis ao cumprimento das obrigações e que não impliquem discriminação injustificada entre os concorrentes***" (0015535-77.2017.8.06.0115, 1ª Câmara Direito Público, DJ 19/02/19).

Na mesma linha ensina Marçal Justen Filho, que "*A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários,* ***restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes***".

A cláusula empregada pela Administração Pública dispõe sobre exigência não prevista na legislação, conforme extrai-se de sua redação:

> 7.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT. *
a	Rede Coletora PVC OCRE DN 150/200	m	2.500
b	Estação Elevatória de Esgoto (BOMBA SUBMERSÍVEL P=1,5CV, Q=4,73 L/s, Hman=6,18 mca, Rot=1.758rpm)	Un d.	1

* Conforme sumula 263 do TCU

A Súmula n. 263 do TCU trata da legalidade da "*exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes*".

A medida liminar busca obter provimento para habilitar a impetrante, contudo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO WASHINGTON FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0009017-41.2019.8.06.0167 e o código 50AFB0C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av.Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

o objeto do *writ* não contempla todos os requisitos da habilitação, previstos no art. 30 da Lei de Licitações, razão pela qual acolho o pedido exclusivamente em relação ao item impugnado.

Sendo assim, **defiro parcialmente** o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade da cláusula 7.3.2 do edital de Concorrência Pública Internacional n. 005/Seuma, mantidos os demais subitens do item 7.3 do edital supra, assegurando ao licitante o direito de participar da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preço marcada para o dia 05/09/2019, às 14h, desde que observados os demais itens da qualificação técnica (7.3.1 e 7.3.3 a 7.3.10).

Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para PRESTAR AS INFORMAÇÕES que tiver, no prazo de 10(dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei no. 12.016/09).

Outrossim, dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação do Município de Sobral, enviando cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09.

Intimem-se, sendo que o inteiro teor da presente decisão, assinada, servirá como mandado.

Sobral, 05 de setembro de 2019.

ANTONIO WASHINGTON FROTA
Juiz de Direito
a[1]

[1] De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006:** "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.
" 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:
III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**
Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br.** Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.** Abrir a tela, colocar **o nº do processo** e o **código do documento**.

48/09

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO WASHINGTON FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0009017-41.2019.8.06.0167 e o código 50AFB0C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av.Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

FL 1423

OFÍCIO - SENHA DO PROCESSO

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça do Ceará (http://esaj.tjce.jus.br):

Processo:	**0009017-41.2019.8.06.0167**
Classe:	**Mandado de Segurança**
Impetrante:	Tutti Engenharia Civil Ltda
Impetrado:	Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Senha:	**diej1b**
Validade:	**31/05/2022**
Responsável:	**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Sobral, 05 de setembro de 2019

59/09